



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016764-71.2019.8.19.0202

APELANTE: CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

APELADOS: MUNDO GAMES COMÉRCIO EIRELI E OUTRO

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE MADUREIRA – COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por empresa, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de locação inadimplido no valor inicial de R\$ 127.676,92.
2. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante da ausência de citação válida e da inércia da parte autora em fornecer elementos eficazes à sua realização, mesmo após reiteradas diligências do Juízo.
3. Recurso da parte autora que postula a anulação da sentença, sustentando tratar-se de abandono da causa (art. 485, III, do CPC), sendo necessária, para tanto, a intimação pessoal da parte autora, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se o fundamento legal da sentença – ausência de pressuposto



processual (art. 485, IV, do CPC) – é juridicamente adequado à hipótese dos autos; e (ii) se a ausência de intimação pessoal da parte autora, pessoa jurídica, gera nulidade da sentença extintiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A inércia da parte autora em viabilizar a citação dos executados, após esgotamento das tentativas e adoção de diligências complementares pelo Juízo (inclusive mediante sistemas eletrônicos), caracteriza ausência de pressuposto processual essencial ao desenvolvimento válido do feito.

6. A situação não se enquadra na hipótese de abandono da causa (art. 485, III), que pressupõe a constituição da relação processual, o que não ocorreu, pois não houve citação válida.

7. Ainda que fosse caso de abandono, as intimações eletrônicas realizadas à parte autora, pessoa jurídica regularmente cadastrada no sistema eletrônico do Judiciário, possuem eficácia de intimação pessoal, conforme o art. 246, §1º, do CPC e a Resolução CNJ nº 455/2022.

8. Ausência de nulidade ou violação ao princípio da não surpresa, tendo sido oportunizada à parte a manifestação após diversas intimações eletrônicas válidas.

9. Sentença proferida em consonância com os princípios da celeridade, efetividade e cooperação processual.

IV. DISPOSITIVO:

10. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 239, 246, 485, incisos III e IV, §1º; Lei nº 11.419/2006; Lei nº 14.195/2021; Resolução CNJ nº 455/2022.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0848502-75.2024.8.19.0038, Des(a). Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2025. TJRJ, Apelação Cível nº 0000167-22.2022.8.19.0202, Des(a). Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 03/07/2025. TJRJ, Apelação Cível nº



0000849-16.2017.8.19.0084, Des(a). Antonio Iloizio Barros Bastos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2025. TJRJ, Apelação Cível nº 0026016-48.2017.8.19.0209, Des(a). Maria Helena Pinto Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 02/12/2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016764-71.2019.8.19.0202**, em que é Apelante: **CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**; e Apelados: **MUNDO GAMES COMÉRCIO EIRELI e MARIA LUISA SALES DOS SANTOS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Cezanne Empreendimentos e Participações LTDA., em face de Mundo Games Comércio EIRELI e Maria Luisa Sales dos Santos, objetivando a satisfação do crédito decorrente de contrato de locação inadimplido, no valor inicial de R\$ 127.676,92 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme a narrativa da petição inicial de fls. 03/08 (id. 03).

Na r. sentença, a ação foi julgada extinta, na forma do art. 485, IV, do CPC, a qual ora se transcreve (id. 260):



“Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Cezanne Empreendimentos e Participações Ltda. em face de Mundo Games Comércio Eireli e Maria Luisa Sales dos Santos.

A parte autora, embora devidamente intimada, manteve-se inerte conforme certidão de fls. 258.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que ainda não ocorreu a citação por falta de diligência da parte autora, o que implica extinção do processo.

Importa ressaltar que não se trata de extinção por abandono, a exigir a intimação pessoal da parte autora, mas de extinção por ausência de citação, pressuposto processual para o desenvolvimento da relação processual.

Neste sentido, faz-se a coleção os seguintes acórdãos: (...)

Insta ressaltar, ainda, que a conduta reproduzida nestes autos vem se tornando prática comum no Judiciário. A parte autora ingressou com a demanda, e, ao invés de promover a citação pessoal da parte ré, enveredou por via processual transversa, deixando que o feito tramite por anos e anos sem a citação, o que impede o válido desenvolvimento da relação processual e inviabiliza uma das metas estabelecida pelo CNJ, a respeito do prazo máximo de tramitação de quatro anos do feito. Por outro lado, tivesse a parte autora já promovido a citação da parte ré, este feito já teria condições, inclusive, de receber apreciação meritória.

Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta, impõe-se reconhecer que a ausência de citação importa em falta de pressuposto processual para o válido desenvolvimento da relação jurídico-processual, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil.



Custas pela parte autora. Sem honorários, eis que não formada a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Central de Arquivamento para as providências de baixa, face ao disposto no artigo 207 da Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro.”

Em suas razões de apelação, a exequente sustenta a nulidade da sentença.

Argumenta que, embora a magistrado tenha proferido a sentença de extinção com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, a decisão configuraria, em verdade, hipótese de abandono da causa, prevista no inciso III do mesmo artigo, e que, para tanto, seria indispensável a prévia intimação pessoal da parte autora, nos termos do §1º do referido artigo.

Requer, assim, o provimento do recurso para anular a sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito (id. 278).

Não foram apresentadas contrarrazões pelos apelados, diante da ausência de citação (id. 290).

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente, o interesse e a tempestividade, além da pertinência objetiva.

A execução foi distribuída em 17 de junho de 2019, sendo determinada, pelo Juízo, a citação dos executados no prazo de 3 (três) dias para pagamento (decisão de id. 83).



Desde então, o processo tem sido marcado por inúmeras tentativas infrutíferas de citação dos executados por Oficial de Justiça, conforme atestam as certidões negativas de id. 93 (08/08/2019), id. 101 (27/09/2019), ids. 142 e 145 (03 e 04/07/2021), ids. 165 e 168 (05/04/2022) e, por último, id. 255 (12/04/2025), sempre com a informação de que os executados não residiam ou não eram conhecidos nos endereços diligenciados, evidenciando uma persistente dificuldade na localização dos devedores.

Em razão da dificuldade de localização e citação, a exequente pleiteou, reiteradamente e de forma cumulativa, a realização de pesquisas eletrônicas via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; a expedição de ofícios a diversas concessionárias de serviços públicos, bem como pedido de arresto on-line dos valores, consoante petições anexadas aos ids. 98, 107, 117, 151, 171, 209 e 240.

O Juízo de origem, após sucessivas manifestações da parte, deferiu as pesquisas e a expedição de ofícios, condicionando, todavia, a realização do arresto on-line ao esgotamento dos meios para localização dos executados (ids. 178 e 243):

Em 02/12/2024

Despacho

1. Certificado o correto recolhimento das custas, renove-se a diligência por OJA no endereço indicado.
2. Considerando-se que o arresto na modalidade on line somente será possível quanto frustrada a citação da parte executada e quando esgotados os meios de sua localização, por analogia ao instituto da penhora, previsto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, e considerando-se, ainda, que ainda não foram esgotados os meios para localização da ré, inclusive ante a possibilidade de pesquisas pelos sistemas disponibilizados por este Tribunal, indefiro, por ora, o arresto on line. Requeira, pois, o que for de direito, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 02/12/2024.

Sabrina Campelo Barbosa Valmont - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sabrina Campelo Barbosa Valmont



A última certidão negativa do Oficial de Justiça (id. 255), datada de 12 de abril de 2025, atestou, mais uma vez, que os executados não residiam no endereço diligenciado. Em razão disso, a apelante foi intimada a se manifestar sobre o teor da referida certidão, em 15 de julho de 2025 (id. 257):



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 15/07/2025
Certidão de publicação 50211
Intimação

Número do processo: 0016764-71.2019.8.19.0202
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão: Regional de Madureira- Cartório da 5ª Vara Cível
Tipo de documento: Ato Ordinatório Praticado
Disponibilizado em: 15/07/2025
Inteiro teor: [Clique aqui](#)
Destinatários(as): MUNDO GAMES COMÉRCIO EIRELI
MARIA LUISA SALES DOS SANTOS
CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
Advogado(a): RODOLFO RIPPER FERNANDES - OAB RJ - 121045

Teor da Comunicação

AO INTERESSADO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QpOqvB2IZ39fv9QH9TXGlyJRyPD35n/certidao>
Código da certidão: QpOqvB2IZ39fv9QH9TXGlyJRyPD35n

Ante a inércia da parte autora em se manifestar no prazo legal, conforme certificado no id. 258 (06/08/2025), sobreveio a r. sentença extintiva, proferida em 08/08/2025, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC.





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0016764-71.2019.8.19.0202

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 06/08/2025

Data 06/08/2025

Descrição Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2024 e o art. 209 do NCPC/15, certifico que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora



A tese recursal de que a hipótese seria de abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, não merece prosperar.

A aplicação do inciso IV mostra-se juridicamente adequada ao caso concreto, uma vez que a inércia da parte autora em fornecer elementos mínimos e eficazes para a realização da citação, após o esgotamento das medidas empreendidas pelo Juízo para auxiliar na localização dos executados, inviabiliza a própria constituição válida da relação processual.

A ausência de citação, quando decorrente da falta de diligência reiterada do autor em indicar dados aptos à localização do réu, não configura abandono de processo validamente instaurado, mas, sim, a inexistência de pressuposto essencial ao desenvolvimento regular do feito.

Com efeito, a citação constitui ato solene indispensável ao aperfeiçoamento da relação processual, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Civil, sendo pressuposto de validade do processo.

Assim, a impossibilidade de sua concretização, imputável à desídia da parte autora, autoriza a extinção do feito com fundamento no inciso IV do artigo 485 do CPC, e não no inciso III, que pressupõe a prévia constituição da relação processual e posterior abandono.





O Juízo, ao reconhecer a ausência de pressuposto processual e extinguir o feito, agiu em consonância com os princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, não sendo razoável aguardar indefinidamente a iniciativa da parte para regularização do polo passivo.

O histórico processual revela uma sequência de tentativas infrutíferas de citação em diversos endereços, conforme as certidões negativas de ids. 93, 101, 142, 145, 165, 168 e 255, todas atestando que os executados não residiam ou eram desconhecidos nos locais diligenciados.

Ademais, a própria exequente reconheceu, em diversas oportunidades, a dificuldade de localizar os devedores, pleiteando sucessivas pesquisas em sistemas eletrônicos, todas deferidas pelo Juízo de origem (id. 178), em evidente observância ao dever de cooperação processual.

Ocorre que, mesmo após a adoção dessas providências, a apelante não logrou êxito em apresentar informações concretas e eficazes que viabilizassem a citação dos executados, culminando em nova certidão negativa (id. 255), que confirmou a inviabilidade fática do ato citatório.

Ainda que, por argumentação, se admitisse o enquadramento da hipótese como abandono da causa, o que se admite apenas em tese, não subsistiria a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal da autora.

Tratando-se de pessoa jurídica, as intimações realizadas por meio eletrônico são plenamente válidas, nos termos da legislação vigente.

O artigo 246, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.195/2021, estabelece que a citação e a intimação de empresas públicas e privadas são feitas, preferencialmente, por



meio eletrônico, sendo obrigatória a manutenção de cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos para tal fim.

Essa regra é complementada pela Resolução CNJ nº 455/2022, cujo artigo 16 preconiza a obrigatoriedade do cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico para todas as empresas.

Desse modo, as intimações realizadas por meio do portal eletrônico do Judiciário possuem eficácia de intimação pessoal, sendo desnecessária a expedição de carta com aviso de recebimento ou a realização de diligência por Oficial de Justiça.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes julgados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, IV, DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Recurso que objetiva a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Parte autora alega error in procedendo e requer a anulação da sentença.

II. Questão em discussão

2. Discussão que consiste em verificar se configurada a hipótese de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III. Razões de decidir

3. Petição inicial da ação de busca e apreensão que foi acompanhada por GRERJ recolhida a menor.

4. Ato ordinatório da Serventia Judicial requisitando a complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intimação pessoal realizada ao Banco Honda, por meio do Domicílio Judicial Eletrônico (DJE), além da intimação do advogado pelo portal eletrônico.

6. O Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) é um sistema do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que centraliza as comunicações processuais de pessoas jurídicas, tanto públicas quanto privadas, garantindo o recebimento de citações e intimações de forma eletrônica, conforme disposto no art. 246, caput e § 1º, do CPC/2015, com a alteração realizada pela Lei no 14.195/2021 e que se tornou obrigatório para todas as empresas no Brasil, substituindo o envio tradicional por Correios ou Oficial de Justiça.

7. Inércia da parte autora em realizar a complementação das custas faltantes, apesar de devidamente intimada.

8. Custas que constituem pressuposto para a constituição do processo e a falta ou insuficiência de recolhimento pode levar ao cancelamento da distribuição ou à extinção do feito sem resolução do mérito.

IV. Dispositivo

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (...)"

(TJRJ, 0848502-75.2024.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 21/08/2025 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)) (Grifamos).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HIPÓTESE DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, CPC). PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO BEM COMO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 6º, DA LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO (LEI Nº 11.419/2006), A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DAS PESSOAS JURÍDICAS CADASTRADAS ATRAVÉS DO PORTAL ELETRÔNICO - COMO É O CASO DO ORA APELANTE - SERÁ CONSIDERADA PESSOAL PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O AUTOR/APELANTE FOI REGULARMENTE INTIMADO PELO PORTAL ELETRÔNICO E PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, COM O AGENDAMENTO DA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO, MAS PERMANECEU INERTE.



SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

(TJRJ, 0000167-22.2022.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 03/07/2025 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)) (Grifamos).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou extinto o processo, na forma dos artigos 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se houve abandono de causa, bem como se foi respeitado o comando legal do artigo 485 do NCPC.

III. Razões de decidir

3. Ao contrário do que alega o apelante, houve sua prévia intimação, bem como do seu patrono, nos termos da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e prevê que a intimação eletrônica é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais.

4. **O princípio da primazia do mérito, que foi igualmente invocado pelo exequente, não se presta para remediar sua inércia que tem consequência prevista em lei.**

5. **Conforme prevê o §1º do art. 246 do CPC, "As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio".**

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido. (...)”

(TJRJ 0000849-16.2017.8.19.0084 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 16/12/2025 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)) (Grifamos).



“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME:

- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por instituição financeira em face de pessoas jurídicas e físicas, visando à satisfação de crédito oriundo de cédula de crédito bancário.

- Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e §1º do CPC, em razão da inércia da parte autora, regularmente intimada por meio eletrônico para promover o andamento do feito.

- Apelação da parte exequente, sustentando que não foi intimada pessoalmente, conforme exigido pelo §1º do art. 485 do CPC. Requer a reforma da sentença para prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- A questão em discussão consiste em verificar se a intimação realizada por meio eletrônico é válida como intimação pessoal para fins de configuração do abandono da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- **Com o advento da Lei nº 11.419/2006, considera-se pessoal a intimação realizada por meio eletrônico para as partes previamente cadastradas no sistema eletrônico do Poder Judiciário, conforme previsto no art. 5º, §6º.**

- **O Código de Processo Civil reforça a preferência pela intimação eletrônica (arts. 246, §1º e §4º, 247 e 270 do CPC), especialmente para pessoas jurídicas, cuja obrigatoriedade de cadastro foi reforçada pela Lei nº 14.195/2021 e pelo Aviso TJRJ nº 43/2020.**

- No caso concreto, restou certificado que a parte exequente estava regularmente cadastrada no sistema eletrônico e foi intimada por esse meio, tendo permanecido inerte, o que justifica a extinção do feito.

- **A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica quanto à validade da intimação eletrônica como pessoal, inclusive para fins de aplicação do art. 485, III e §1º do CPC.**

- **Restou configurado o abandono da causa, sendo incabível a alegação de nulidade da intimação.**



IV. DISPOSITIVO:

- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida na íntegra.”

(TJRJ 0026016-48.2017.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 02/12/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)) (Grifamos).

Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da não surpresa, previsto no artigo 10 do CPC, uma vez que a sentença extintiva foi precedida de reiteradas intimações e oportunidades de manifestação, assegurando-se à parte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a sentença nos seus exatos termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA

